



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001789-98.2002.8.24.0073/SC**

**AUTOR:** TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**AUTOR:** ADEMIR SEBASTIAO BERTOLDI

**AUTOR:** MARGA MARIA FINGER BERTOLDI

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência da empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 11/03/2025 e encontra-se encartada no evento 1233.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1252.1 e 1253.1: O Banco do Brasil requereu a juntada de procuração.
- Evento 1259.1: O Administrador Judicial apresentou os Relatórios de Andamentos Processuais e de Incidentes Processuais. Em sua manifestação, concordou com as contas prestadas pela Administradora Judicial substituída e apresentou o quadro geral de credores. Requereu a fixação de honorários no patamar de 5%.
- Evento 1263.1: Substabelecimento dos poderes conferidos pelo credor Leandro Faber.
- Evento 1265.1: O credor Adilson Afonso Vignola informou que houve equívoco no valor informado no quadro geral de credores.
- Evento 1266.1: Traslado da sentença dos embargos de terceiro proferida nos autos n. 5000290-96.2024.8.24.3605.
- Evento 1273.1: ERNI JOSÉ FINGER, VALDIR LUIZ FINGER e LEANDRO FABER pleitearam a expedição de carta de alienação.
- Evento 1280.1: A Administradora Judicial Substituída informou que promoveu a guarda de bens móveis e requereu a remoção dos referidos bens móveis da massa.
- Evento 1283.1: A Administradora Judicial apresentou o quadro geral de credores retificado, em razão da manifestação de evento 1265.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 1284.1: O Leiloeiro aceitou o encargo.

- Evento 1286.1: A Administração Judicial apresentou novo quadro de credores atualizado, já incluídos os créditos do ICCP nº 5000337-62.2024.8.24.0536. Em tempo, esclareceu que resta pendente de decisão, ainda, o ICCP nº 5000338- 47.2024.8.24.0536 (Estado de Santa Catarina) e a fixação dos honorários da atual Administrador Judicial para consolidação do quadro.

- Evento 1288.1: O Ministério Público se manifestou de forma favorável à fixação de honorários em favor do Administrador Judicial, no percentual de 5% sobre o valor da venda dos bens.

- Evento 1290.1: O Administrador Judicial requereu a homologação da renúncia e designação de novo Administrador Judicial.

- Evento 1291.1: O leiloeiro comunicou que foi designado leilão judicial eletrônico, cujo primeiro leilão se dará no dia 15/08/2025 e requereu a publicação do edital.

É o suficiente relato.

**Pontos pendentes de análise**

I - Do pedido de publicação do edital de leilão

**Publique-se** o edital apresentado no evento 1291.1.

II - Da prestação de contas da Administração Judicial substituída

Nos termos da decisão proferida no evento 1186.1, restou realizada a substituição da Administração Judicial, determinando-se a apresentação de suas contas, nos termos do art. 31, §2º, da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento à determinação, as contas foram apresentadas no evento 1186.1, tendo sido publicado edital de comunicação aos interessados (evento 1214.1), bem como intimados a falida, as Fazendas e o Ministério Público.

Até o momento, não aportaram aos autos quaisquer impugnações, seja pela empresa falida, pelas Fazendas Públicas, pelos credores ou demais interessados. A atual Administração Judicial nomeada, igualmente, não se opôs às contas apresentadas (evento 1259.1).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou ciência às contas apresentadas e indicou não haver objeções à sua aprovação, considerando-as compatíveis com os autos, mormente diante da ausência de impugnações (evento 1230.1).

**0001789-98.2002.8.24.0073**

**310076820060.V20**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Dessa forma, não havendo qualquer impugnação e tendo em vista a concordância do Ministério Público e da atual Administração Judicial, que não apontaram qualquer inconsistência, viável a homologação das contas prestadas.

Assim, diante da ausência de impugnações e por não visualizar irregularidades ou ilegalidades, HOMOLOGO as contas prestadas pela Administradora Judicial substituída Sônia Adriana Weege (evento 1205.1), concernente ao período em que exerceu a administração judicial frente à massa falida da empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Nos termos da decisão de evento 1186.1, não existem valores remanescentes a serem liberados em favor da Administração Judicial Substituída.

**III - Da renúncia da Administração Judicial**

O Administrador Judicial apresentou sua renúncia no evento 1290.1.

Sem mais delongas, acolho o pedido de renúncia do Administrador Judicial SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim, resta intimado para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Administrador Judicial substituído não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo, perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

No tocante à remuneração do antigo Administrador Judicial, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso, em que pese tenham sido arrecadados bens nos autos, destaco que a renúncia não foi acompanhada de justificativa de grande relevância, motivo pelo qual entendo que o ora Renunciante não faz jus à remuneração, nos termos expressos da lei supracitada.

**IV - Da substituição da Administração Judicial**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Diante da renúncia da Administração Judicial, **SUBSTITUO** a empresa SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e **nomeio como nova Administradora Judicial** a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, com endereço na Avenida Iguazu, 2820, Sala 1001, 10º andar, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.240-031, telefones (47) 30421259 e (41) 3242-9009, e-mail *controladoria@credibilita.adv.br*, sítio eletrônico *https://credibilita.com.br*, tendo como responsável técnico o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

**V – Da fixação dos honorários da nova Administração Judicial**

No que concerne à fixação dos honorários ao Administrador Judicial, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, decido:

*i)* Considerando que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

*ii)* Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

*iii)* Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se ineficaz a deliberação do juízo acerca de pretensão contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

iv) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 05 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

v) Com a resposta, dê-se vista à recuperanda pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

VI - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

*"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDITORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

**Determinações ao novo Administrador Judicial**

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial/Síndico nos eventos 1259.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Resta intimada a nova Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido formulado no evento

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310076820060v20** e do código CRC **3a385162**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 10/06/2025, às 15:48:58

---

**0001789-98.2002.8.24.0073**

**310076820060.V20**